



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROCESSO Nº 125/2022

Ref.: resposta a requerimento de contratação de advogado/escritório de advocacia, encaminhado à Presidência da Casa pela Comissão Processante.

Exmos. Srs. Membros da Comissão Processante.

Valho-me do presente para apresentar resposta ao requerimento a mim dirigido por Vossas Excelências, no sentido de que a Câmara Municipal de Guaratinguetá procedesse à “contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia, para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados, com ênfase no DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, visando auxílio nos trabalhos realizados pela Comissão Processante e continuidade do processo”. Tal contratação, no entender da precitada Comissão, far-se-ia necessária tendo em vista que “a Câmara Municipal não conta, em seu quadro funcional, com corpo jurídico especializado e desimpedido a fim de auxiliar tecnicamente os trabalhos” da Comissão.

A respeito da contratação pretendida, cumpre tecer os esclarecimentos abaixo, que inclusive servirão de motivação para minha decisão final. Passo a tais esclarecimentos.

1. Do art. 24, III, “a”, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002.

Recebido
17/03/2022
D. M. S. P.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

Como é sabido, a Administração pública atua pautada pelo princípio da legalidade. Princípio este alçado, inclusive, ao *status* constitucional, pelo Constituinte de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A respeito da inexorável observância do princípio da legalidade pela Administração Pública, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações ao administrados; para tanto, ela depende de lei.

E a Resolução nº **493, de 08 de agosto de 2002** é de límpida clareza quando, ao disciplinar as competências administrativas do Presidente da Câmara, estabelece que o mesmo poderá contratar advogado, desde que:

a. haja prévia autorização do Plenário da Casa; e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª Ed. Atlas: São Paulo. 2002. p. 68.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

b. que tal contratação tenha em vista a propositura de ações judiciais e defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.

É o que dispõe a alínea "a", do inciso III, do art. 24, do precitado diploma normativo:

Artigo 24 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

(...)

III - quanto à administração da Câmara:

(...)

b) contratar advogados, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e para defesas nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

No que tange ao requerimento em questão, o que se pretende é a "contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia, para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados, com ênfase no DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, **visando auxílio nos trabalhos realizados pela Comissão Processante**" (grifamos). Hipótese **não autorizada pela norma jurídica** que disciplina a questão. Afinal, como visto acima, a autorização normativa contempla a hipótese exclusiva de contratação de advogado para **a propositura de ações judiciais e defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.**



Câmara Municipal da Estância Turística de *Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Assim sendo, insistir na contratação em comento, como pretende a Comissão Processante, seria ferir de morte o princípio constitucional da legalidade, com as consequências naturais decorrentes de tal infração, a serem suportadas pela autoridade autorizadora, no caso, este Presidente.

2. Da ausência de grande complexidade no procedimento

A Comissão Processante, ora requerente, foi instaurada nos termos do inciso II, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Nos termos do precitado dispositivo:

(...) Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Uma vez escolhida a Comissão Processante, a esta compete dar continuidade ao processo, que como denota de sua própria finalidade, possui natureza eminentemente jurídica, tanto que conduzido e decidido por membros integrantes do Poder Legislativo Municipal.

Até por isso, não se trata de processo permeado por questões complexas, que demandam conhecimento técnico-jurídico especializado. Mas de um procedimento que, sem abrir mão de bem proteger o *due process off law*, pode ser perfeitamente conduzido pela autoridade política. A riqueza de detalhes e a



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

clareza do texto, ao que me parece, não deixam dúvida quanto a isso. O texto legal descreve passo a passo o procedimento, cabendo, à Comissão Processante, tão somente segui-lo.

3. Da desnecessidade de manifestação jurídica

A corroborar a tese supra, de que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não demanda maiores complexidades, podendo ser conduzido pela autoridade política legitimamente constituída, temos que em nenhuma passagem o procedimento previsto no art. 5º, do precitado Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, exige a participação da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo. Não há pedido de parecer, decisão a ser corroborada ou qualquer outra exigência de participação de servidor habilitado na Ciência do Direito.

Poder-se-ia, todavia, cogitar-se do argumento segundo o qual mesmo não se tratando de um procedimento complexo, que em nenhum momento impõe a participação da Procuradoria da Casa de Leis, dúvidas poderiam ser erigidas no curso da apuração, a escaparem da compreensão do Edil que teve a honra de compor a Comissão Processante. Vale lembrar, todavia, que os Edis da Câmara Municipal de Guaratinguetá podem, tendo em vista autorizativo legal, contar, cada um, com um Assessor Parlamentar, de nível superior. De tal sorte, nada obsta que cada Vereador integrante da Comissão Processante disponha de um profissional do Direito ao seu lado, para auxiliá-lo. Basta que indique a sua nomeação para o referido cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração). Caso assim procedam, a Comissão Processante estaria assessorada por três profissionais Direito, sendo absolutamente dispensável, *data maxima venia*, a



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

dispendiosa "contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia, para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados, com ênfase no DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967", como pretendido no requerimento ora analisado.

4. Decisão

Ante ao exposto, considerando que:

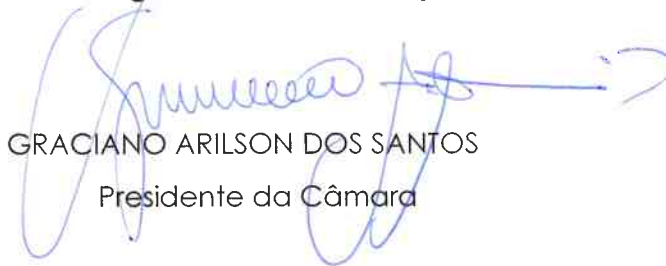
- a. o Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 201/1967) autoriza expressamente a contratação de advogado tão para **a propositura de ações judiciais e defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, não prevendo a contratação do referido profissional para o assessoramento de Comissão;**
- b. **o procedimento previsto pelo** Decreto-lei nº 201/1967 não apresenta grande complexidade, a demandar considerável conhecimento técnico-jurídico especializado, até mesmo por se tratar de um procedimento a ser conduzido por autoridade política;
- c. em nenhuma passagem o procedimento previsto no precitado Decreto-lei nº 201/1967 exige a participação da Procuradoria Jurídica do órgão julgador ou mesmo de qualquer profissional habilitado em direito.
- d. todo Vereador da Câmara Municipal de Guaratinguetá faz jus a contar com um Assessor Parlamentar, de nível superior, que pode inclusive, ser um profissional do Direito.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

INDEFIRO o requerimento que me fora encaminhado pela Comissão Processante, instaurada nos autos do Processo nº 125/2022, visando a contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia, para assessorá-la durante o transcorrer do referido processo.

Guaratinguetá/SP, 14 de março de 2022.



GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara